



## CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

**Parecer Procuradoria Geral nº 02/2024**

**Interessado:** Comissões Permanentes

**Assunto:** Análise do Projeto de Lei do Executivo nº **104/2023**

**Ementa:** Introduz alterações na Lei Municipal nº 3.177, de 18 de julho de 2018.

1

### **I – RELATÓRIO**

Trata-se de consulta formulada pelas Comissões Permanentes desta Casa Leis, acerca da legalidade, constitucionalidade, conveniência, utilidade, oportunidade sobre a redação do **Projeto de Lei do Executivo - PLE nº 104/2023**, com a seguinte súmula: “Introduz alterações na Lei Municipal nº 3.177, de 18 de julho de 2018, a qual dispõe sobre a ocupação de próprios residenciais municipais ou de outros imóveis utilizados em serviço público municipal de domínio do Município de Ivaiporã e dá outras providências”.

O presente projeto foi protocolado sob o número 020029/2023, na data de 04/12/2023.

Findo o relatório, passasse a fundamentação.



# **CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ**

Estado do Paraná

2

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

### **a. Preliminar**

Inicialmente, ressalta-se que o presente parecer jurídico tem por objetivo uma análise técnica de suas disposições, ou seja, se elas respeitam as exigências constitucionais, legais e da melhor jurisprudência, remanescendo aos Vereadores o estudo sobre a viabilidade do presente projeto de lei.

Convém ressaltar que a manifestação desta **Procuradoria Jurídica**, autorizada por norma municipal, serve apenas como norte, em caso de concordância, para orientar os procedimentos a serem adotados pelos membros da Casa Legislativa, igualmente, os respectivos votos dos Nobres Edis, não havendo substituição e obrigatoriedade em sua aceitação e, portanto, não atentando contra a soberania popular, esta, representada pela manifestação dos vereadores.

Preliminarmente, o PLE ora em apreço adentrou a esta Casa de Leis em “Regime de Urgência”, ressalta-se que a Lei Orgânica de Ivaiporã, em seu artigo 69, versa que a Câmara de Vereadores terá 30 (trinta) dias para apreciar a matéria:

Art. 69 O Prefeito pode solicitar urgência, fundamentando-a, para apreciação de projetos de sua competência.

§ 1º Solicitada a urgência, a Câmara deverá manifestar-se em até trinta dias sobre o projeto de lei, contados da data em que for feita a solicitação.

Tal apreciação far-se-á em dias úteis da semana, o que garante a preferência de análise sobre as demais discussões e apreciações do legislativo municipal, porém, não a imediata análise, sem os devidos critérios legais, de forma atabalhoadas.

O PLE 104/2023, foi solicitado apreciação em “**EM REGIME DE URGÊNCIA**”, ressaltamos que tal regime está presente na Lei Orgânica do Município



## **CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ**

Estado do Paraná

de Ivaiporã, com seus trâmites e prazo do artigo 69, §1º, o qual confere 30 (trinta dias) de tramitação, e sete dias perante o setor jurídico desta Casa de Leis.

Ressalta-se que o parecer tem por objetivo uma análise técnica de suas disposições, ou seja, se elas respeitam as exigências constitucionais e legais, remanescentes aos Vereadores a autonomia sobre seus votos.

O PLE 104/2023, ingressou à Procuradoria desta Casa de Leis na data de 1º de fevereiro de 2024.

### **b. Da Análise Jurídica**

Presta-se a presente análise, para verificação e avaliação do Projeto de Lei do Executivo nº 104/2023, entretanto, antes de iniciar na análise propriamente dita, é necessário salientar que ressalvados os aspectos Técnicos-Administrativo, nossa apreciação toma por base exclusivamente, os elementos constantes do PLE relativos a utilização de bens próprios da municipalidade por pessoa física ou jurídica em atividade com privada com fim lucrativo.

### **c. Da legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei do Executivo**

No que se refere à competência para deliberação em relação à matéria, o projeto de lei atende aos ditames constitucionais, uma vez que se trata de assunto de interesse local, o que se enquadra na competência esculpida pelo artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, in verbis:

Art. 30. Compete aos Municípios:  
I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Portanto, sobre o espectro constitucional, existe o interesse da municipalidade perante próprios de sua titularidade, administração e manutenção para efeitos de autorização de cessão de uso particular com interesses privados.



## **CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ**

Estado do Paraná

4

Outro ponto que merece ser destacado é a necessidade de estar a Administração e seus atos em consonância com os princípios constitucionais estampados no caput do artigo 37 da Constituição Federal, que preconiza dentre outros, a moralidade, a publicidade e a eficiência.

Nesse sentido, considerando que para a conversão do Projeto de Lei do Executivo, exige a análise da conveniência e oportunidade realizada pela autoridade competente, recomenda-se que os elementos levados em consideração para a decisão estejam expostos no processo.

### **d. Do Ordenamento Municipal**

#### **d.1) Da Lei Orgânica Municipal**

A Lei Orgânica do Município de Ivaiporã/PR, estabelece em seu artigo 32, que cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto utilizados em seus serviços<sup>1</sup>.

#### **d.2) Do imóvel a ser utilizado**

O imóvel objeto da mensagem de justificativa é o “Centro Cultural Olívia Hauptmann”.

### **e. Da Legislação correlata**

O PLE 104/2023, trata de bem próprio, imóvel pertencente ao município de Ivaiporã, ou seja, bem sob o seu domínio, domínio público. A expressão domínio público significa o poder que o Estado exerce sobre os seus bens, destinados ao uso público (direto ou indireto – geral ou especial), como pode designar o regime a que se subordina esse complexo de coisas afetadas ao interesse público.

<sup>1</sup> Art. 32 Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles utilizados em seus serviços.



## CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

5

### **e.1 – Administração dos bens públicos**

No conceito de administração de bens comprehende-se, normalmente, o poder de utilização e conservação das coisas administradas, diversificando da ideia de propriedade, que contém, além desse o poder de oneração e disponibilidade e a faculdade de aquisição.

Os bens públicos ou se destinam ao uso comum do povo ou a uso especial. Em qualquer desses casos o Estado interfere como poder administrador, disciplinando e policiando a conduta do público e dos usuários especiais, a fim de assegurar a conservação dos bens e possibilitar sua normal utilização, tanto pela coletividade, quanto pelos indivíduos como, ainda, pelas repartições administrativas.

Os bens de uso comum do povo é todo aquele que se reconhece à coletividade em geral sobre os bens públicos, sem discriminação dos usuários ou ordem especial para sua fruição.

Os bens de uso especial, são todos aqueles que, por um título individual, a Administração atribui a determinada pessoa para fruir de um bem público com exclusividade, nas condições convencionadas. É também uso especial aquele a que a Administração impõe restrições ou para o qual exige pagamento, como por exemplo o uso de edifício.

O que tipifica uso especial é a privatividade da utilização de um bem público da utilização de um bem público, ou de parcela desse bem, pelo beneficiário do ato ou contrato, afastando a fruição geral e indiscriminada da coletividade ou do próprio Poder Público.

Esse uso pode ser consentido gratuita ou remuneradamente, por tem certo ou indeterminado, consoante o ato ou contrato administrativo que o autorizar, permitir ou conceder.

As formas administrativas para o uso especial de bem público por particulares variam desde as simples e unilaterais autorização de uso e permissão de uso até os formais contratos de concessão.

No caso em tela do PLE 104/2023, estamos diante da utilização de um bem público que poder ser através da modalidade “Permissão de uso”.



## CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

6

Permissão de uso é o ato negocial, unilateral, discricionário e precário através do qual a Administração faculta ao particular a utilização individual de determinado bem público. Como ato negocial, pode ser com ou sem condições, gratuito ou remunerado, por tempo certo ou indeterminado, conforme estabelecido no termo próprio, mas sempre modificável e revogável unilateralmente pela Administração, quando o interesse público o exigir, dadas sua natureza precária e o poder discricionário do permitente para consentir o uso especial do bem público.

Via de regra, a permissão não confere exclusividade de uso, que é apanágio da concessão, mas, excepcionalmente, pode ser deferida com privatividade sobre outros interessados, desde que privilégio conste de cláusula expressa e encontre justificativa legal.

**Se não houver interesse para a comunidade, mas tão somente para o particular, o uso especial não deve ser permitido nem concedido, mas simplesmente autorizado, em caráter precário.**

A Lei nº 9.636/98 art. 22<sup>2</sup>, cuida da permissão de uso, conceituando-se como a utilização, a título precário, de bens da União para **a realização de eventos de curta duração, de natureza recreativa, esportiva, cultural, religiosa ou educacional.**

Nesse mesmo sentido o artigo 18, §5º e artigo 41 versam em mesmo sentido do PLE 104/2023, versa sobre cessão onerosa de bens com fim lucrativo:

Art. 18. A critério do Poder Executivo poderão ser cedidos, gratuitamente ou em condições especiais, sob qualquer dos regimes previstos no Decreto-Lei no 9.760, de 1946, imóveis da União a:

[...]

§ 5º Na hipótese de destinação à execução de empreendimento de fim lucrativo, a cessão será onerosa e, sempre que houver condições de competitividade, serão observados os procedimentos licitatórios previstos em lei e o disposto no art. 18-B desta Lei.

[...]

<sup>2</sup> Art. 22. A utilização, a título precário, de áreas de domínio da União para a realização de eventos de curta duração, de natureza recreativa, esportiva, cultural, religiosa ou educacional, poderá ser autorizada, na forma do regulamento, sob o regime de permissão de uso, em ato do Secretário do Patrimônio da União, publicado no Diário Oficial da União.





## **CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ**

Estado do Paraná

Art. 41. Será observado como valor mínimo para efeito de aluguel, arrendamento, cessão de uso onerosa, foro e taxa de ocupação, aquele correspondente ao custo de processamento da respectiva cobrança.

7

A partir da questão proposta, permitimo-nos aferir a natureza da relação jurídica havida entre a Administração e o particular.

O crédito existente em favor do Município em face das empresas apontadas decorre do uso privativo, em determinados momentos, de bem público. Hely Lopes Meirelles<sup>1</sup>, ao tratar da administração dos bens municipais ressalta que uso especial de bem público "é todo aquele que, por um título individual, a Administração atribui a determinada pessoa para fruir de um bem público com exclusividade, nas condições convencionadas". E prossegue dizendo:

Ninguém tem direito natural a uso especial de bem público, mas qualquer indivíduo ou empresa pode obtê-lo mediante contrato ou ato unilateral da Administração, na forma autorizada por lei ou regulamento ou simplesmente consentida pela autoridade competente. (...) Esse uso pode ser consentido gratuita ou remuneradamente, por tempo certo ou indeterminado, consoante o ato ou contrato administrativo que o autorizar, permitir ou conceder.

Segundo Hely Lopes Meirelles, a autorização de uso privativo é "o ato unilateral, discricionário e precário pelo qual a Administração consente na prática de determinada atividade individual incidente sobre um bem público".

É a própria Administração que estabelece as condições de uso, que devem ser respeitadas pelo beneficiário, observando sempre o interesse público.

A autorização pode ser gratuita ou onerosa, ou seja, ter consigo um dever de remuneração. No caso da gratuidade da autorização, esta deve ser justificada pela Administração Pública, pois a renda arrecadada com a onerosidade seria revertida em benefícios para a população.

Em suma, o PLE 104/2023, visa a autorização de uso do imóvel municipal com cobrança de taxa observado evento privado, o qual não estará aberto ao público, sendo a isenção concedida em eventos de entrada gratuita e de interesse da coletividade.





# **CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ**

Estado do Paraná

8

## **f. Dos valores a serem taxados**

Segundo o anexo VII da Lei Complementar nº 07/2014, tabela para cobrança das taxas diversas sobre serviços divisíveis, dispõe no item “Centro Cultural” 10xUFI, vez que a UFI atual é de R\$92,82 (noventa e dois reais com oitenta e dois centavos), total de R\$928,80 (novecentos e vinte e oito reais com oitenta centavos).

## **III – CONCLUSÃO**

Pelo exposto, difundido o conhecimento técnico, expondo as razões legais, entendo pela **POSSIBILIDADE JURÍDICA**, para aprovação do Projeto de Lei nº 104/2023, haja vista não existe óbice legal para eventual cobrança de valor referente a autorização de cessão para uso privado com fim lucrativo e dos quais não há acesso ao público em geral ou de utilidade pública e social.

Os bens públicos devem ser utilizados para a finalidade a que se destinam, segundo a regra geral.

Os bens de uso especial devem ser utilizados pela pessoa jurídica de direito público para desenvolver a finalidade para a qual se destinam, ou seja, o Poder Executivo pode autorizar a utilização de bem imóvel público (Centro Cultural) para pessoa (física ou jurídica) privada, com a devida contraprestação financeira de custeio para manutenção predial, como já descrito quando não há a sobreposição do interesse público, social sem fins lucrativos, pois em tais situações não poderá ser cobrado nenhum valor.

Diante do contexto já arrazoado neste opinativo, ratificamos serem estas as considerações que se julgamos pertinente ao caso em análise, procedendo-se as diligências necessárias, com as cautelas de estilo.

Este parecer possui 09 (nove) laudas, todas devidamente enumeradas, rubricadas, e a última assinada pelos signatários.



## **CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ**

Estado do Paraná

À consideração superior.

É o parecer.

9

Ivaiporã, 02 de fevereiro de 2024.

*Valter Giuliano Mossini Pinheiro*

**Procurador Geral**

OAB/PR 73.800